



CAMARA MUNICIPAL DE JACARE

ESTADO DE SÃO PAULO

L e i n º 2 9 5))

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jacare

mulgo a seguinte Lei

Artigo 1º) Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar às Taxas referentes ao Mercado, Matadouro e Cemitério, de acôrdo com a presente Lei:

= C A P I T U L O I =

M E R C A D O

Artigo 2º) = As localizações no Mercado Municipal, serão cobradas de acôrdo com a Tabela correspondente, anéxa a presente Lei.

§ 1º) = As Taxas serão pagas mensalmente e adiantadamente até o dia 5 de cada mês, na Tesouraria Municipal.

§ 2º) = Os pagamentos feitos posteriormente, o dia 05, terão um acrescimo de 10 %.

Artigo 3º) = As vagas que se verificarem nos locais destinados ao comercio diário ou permanente, serão preenchidas mediante sorteio, sempre neste caso em presença dos interessados, quando haja mais de um candidato, levando-se em conta a idoneidade moral e a honestidade em bem servir ao publico, dando-se sempre, preferência a produtor ou agricultôr.

§ 1º) = Fica expressamente proibido a transferência de locais destinados ao comercio diário ou permanente. Quando em qualquer caso, o locatário não mais se interessar pelo local que ocupe, este terá em qualquer circunstancia de sêr posto a disposição da Prefeitura, e, as vagas nestes casos, serão preenchidas, sempre, conforme dispõe este artigo.

§ 2º) = Os locais destinados ao comercio diário ou permanente que se vagarem em consequencia das exugências da presente Lei, serão anumeiados pôr Edital, publicado pelo Jornal Oficial da Prefeitura Municipal e em Pôrtaria afixada na Sêde da Administração do Mercado, para os seus devidos preenchimentos, observando-se o seguinte critério:

- a.) as inscrições dos pretendentes serão feitas em documento assinado e entregue na Secretaria da Prefeitura Municipal, mediante protocolo.
- b.) no Edital constará o prazo maximo de 15 dias para as inscrições. Decorrido este prazo, será no mais, obedecido o disposto no artigo 3º.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREM

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º) = Fica criado a " Caução de Início de Comercio," devida pelo concorrente vencedor, a qual corresponderá a três meses pagos adiantadamente de garantia da localização.

Artigo 5º) = Os locais destinados ao comercio diário ou permanente no Mercado Municipal, que ultrapassarem o limite máximo de 5 metros de frente unica, estão sujeitos a uma SOBRE TAXA de 50% sobre o valor correspondente a área referida.

§ Unico) Serão consideradas frentes, às partes das localizações que delimitem com as ruas internas não se considerando frentes, às partes que delimitem com as travessas internas " passagens."

Artigo 6º) = Fica expressamente proibido ao locatário manter fechado por mais de 30 dias consecutivos o local destinado ao seu comercio, diário ou permanente, mesmo que pague, neste caso, às taxas devidas. Decorrido o prazo de 30 dias e, permanecendo fechado o local, será este considerado vago e a Prefeitura Municipal, providenciará o seu preenchimento conforme dispõe o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 7º) = O Comercio extranho a generos de primeira necessidade, pagará mais uma SOBRE TAXA de 20% sobre o valor correspondente a área ocupada.

§ único) Serão considerados comercio extranho a generos de primeira necessidade os seguintes artigos: " ROUPAS FEITAS, ARMARINHOS, FAZENDAS, CALÇADOS, CHAPEUS, LOUÇAS, FERRAGENS, ARTIGOS DE ALUMINIO, FUMO e quaisquer outros artigos confeccionados.

Artigo 8º) = Ficará também sujeito a uma SOBRE TAXA de 10% o comercio de SECOS E MOLHADOS.

§ 1º) = Serão considerados molhados, os seguintes artigos: " Vinagres, Aguas Sanitárias, Alcool e Desinfetantes.

§ 2º) = Fica expressamente proibido a venda de bebidas alcoolicas, mesmo em frascos fechados.

Artigo 9º) = A cobrança de taxas diárias para a venda de aves, peixes, verduras, frutas etc, quando fôr o caso, será feita por meio de maquina registradora, ficando o talão em poder do locatário, para comprovar o pagamento da TAXA, sempre que lhe fôr exigido pela fiscalização.

176

§ 2º) = As entradas de mercadorias no Mercado Municipal só poderão serem feitas por uma unica porta, onde deverá ficar a maquina registradora para a cobrança adiantadamente das respectivas TAXAS.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREM

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º) = Fica obrigado a instalação de uma balança, tipo oficial, em lugar visível ao público, com os seguintes dizeres "CONFIRA O PESO."

Artigo 10º) = O Administrador do Mercado Municipal, fica obrigado a prestar contas da arrecadação na Tesouraria Municipal de 3 em 3 dias, acompanhando sempre a importância arrecadada a fita da máquina registradora e ainda uma relação correspondente aos locais a que se refere a renda da respectiva prestação de contas.

Artigo 11º) = Fica expressamente proibido p comercio ambulante dentro das dependencias internas do Mercado Municipal.

Artigo 12º) = As despesas decorrentes com a aquisição da máquina registradora e de uma balança de que cogita o artigo 9º, correrão pôr conta de crédito especial que será oportunamente aberto, ficando o prefeito municipal, autorizado a providenciar as respectivas aquisições, observando nesse caso, as exigências legais.

= C A P I T U L O II =

M A T A D O U R O

Artigo 13º) = Pelos serviços de matança do gado abatido no Matadouro Municipal, serão cobradas às taxas constantes da tabela correspondente e anêxa a presente Lei.

Artigo 14º) = Nas zonas urbanas e suburbanas é proibido a matança fôra do Matadouro, sob pena da multa de 200,00 (duzentos cruzeiros), pôr cabeça abatida, além do pagamento das taxas estabelecidas na tabela anêxa a presente Lei.

Artigo 15º) = Nos distritos de Paz, enquanto não se criarem os respectivos Matadouros, será permitida a matança particular, sujeita a fiscalização Sanitária, mediante autorização do Prefeito Municipal e o pagamento das taxas devidas, conforme tabela anêxa.

177

Artigo 16º) = A arrecadação das Taxas correspondentes ao Gado abatido no Matadouro Municipal, será feita pôr talões numerados seguidamente e rubricados pelo sr. Tesoureiro Municipal, com duas vias cada numero; sendo a primeira via o original e a segunda via, copia a carbono da primeira. O original ou primeira via, será entregue ao interessado pelo pagamento efetuado e a segunda via, copia autentica da primeira, ficará anêxa ao respectivo talão de origem, destinando-se as prestações de contas. Além das segundas vias o Administrador do Matadouro, será obrigado a acompanhar os Talões de uma rela-



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17º) = Pelos serviços de inhumação, exumação, transferencias de sepulturas e concessões perpetuas ou temporarias nos Cemitérios Municipal, serão cobras ás taxas constantes da tabela correspondante, anêxa a presente Lei.

Artigo 18º) = Fica expressamente proibido a colocação de cartazes colados ou pregados fixos nas paredes internas ou externas do Mercado, Matadouro e Cemitérios Municipal, de propaganda de qualquer natureza.

§ único) = Aos infratores do disposto neste artigo, serão aplicadas multas na seguinte fôrma:

- a) 1ª vez - multa de 50,00 (cinquenta cruzeiros), pôr cartaz afixado
- b) 2ª vez - reincidência - multa de 100,00 (cem cruzeiros), pôr cartaz afixado.

Artigo 19º) = O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, dentro de 30 dias da data de sua promulgação.

Artigo 20º) = Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 18 de 11 1954

Luiz de Araujo Maximo
Prefeito Municipal

visto

Ubirajara Mercadante Loureiro
Presidente